

Reforma do Estatuto

A Comissão de Reforma* iniciou os seus trabalhos sobre a reestruturação da Ordem e reformulação do estatuto da profissão em Fevereiro de 1978, tendo passado, a partir de então, a reunir com regularidade.

Os diversos textos sectoriais sobre que tem trabalhado encontram-se em diferentes fases de elaboração.

No que diz respeito aos textos relativos à estrutura da Ordem e às sociedades civis profissionais de advogados, entendeu a Comissão que o estudo e reflexão já feitos permitiam levá-los ao conhecimento de todos os Colegas, de modo a poder iniciar-se a respectiva apreciação crítica.

Daí que sejam seguidamente publicados neste número da Revista.

Para além, é claro, das modificações de fundo que seguramente terão de ser feitas nos diversos textos — nos que agora se publicam e nos que serão publicados —, facilmente se concluirá que, na fase final da elaboração, haverá que proceder a uma integração de conjunto dos vários textos parcelares, com os necessários reajustamentos sistemáticos e alterações de numeração no articulado.

A Comissão de Reforma

* Foi criada pelo Conselho Geral em deliberação de 7-1-1979 e ficou constituída, sob a presidência do Bastonário, Dr. António Carlos Lima, pelos seguintes colegas: Drs. Alberto de Deus Baptista de Abreu, António Gabriel Osório de Castro, Hugo O. Pinheiro Torres, João Paulo Cancellata de Abreu, José Carlos Ney Ferreira e Luís Sáragga Leal.

ANTEPROJECTO REFERENTE A ESTRUTURA DA ORDEM

TÍTULO I DA ORDEM DOS ADGOVADOS

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º (*Denominação e sede*)

1. Denomina-se Ordem dos Advogados a instituição representativa dos licenciados em Direito que, em conformidade com os preceitos deste Estatuto e demais disposições legais aplicáveis, se dedicam ao exercício profissional da advocacia.

2. A Ordem dos Advogados é independente dos órgãos do Estado, sendo a guardiã livre e autónoma das suas regras.

3. A Ordem dos Advogados goza de personalidade jurídica e tem sede em Lisboa.

Artigo 2.º (*Âmbito e divisão territorial*)

1. A Ordem dos Advogados exerce as suas atribuições e os poderes de autoridade pública que este Estatuto lhe confere no território da República Portuguesa, o qual se divide, para este efeito, em seis Distritos Forenses: Lisboa, Porto, Coimbra, Évora, Açores e Madeira.

2. Os poderes de autoridade pública da Ordem dos Advogados

são extensivos à actividade dos advogados nela inscritos, praticada no exercício da respectiva profissão, mesmo fora do território português.

3. Os Distritos Forenses do Porto, Coimbra e Évora correspondem aos respectivos Distritos Judiciais; os Distritos Forenses dos Açores e da Madeira correspondem, respectivamente, às áreas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; e o Distrito Forense de Lisboa corresponde ao Distrito Judicial de Lisboa com exclusão das áreas abrangidas pelos Distritos Forenses dos Açores e da Madeira.

4. As sedes dos Distritos Forenses são Lisboa, Porto, Coimbra, Évora, Ponta Delgada e Funchal.

Artigo 3.º

(Atribuições da Ordem dos Advogados)

1. A Ordem dos Advogados tem por fim:
 - a) Atribuir o título profissional de advogado e de candidato à advocacia e regulamentar o exercício da respectiva profissão;
 - b) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado e promover o respeito pelos respectivos princípios deontológicos;
 - c) Representar os interesses profissionais dos seus membros, defendendo os seus legítimos direitos, prerrogativas e imunidades tradicionais;
 - d) Reforçar a solidariedade entre os seus membros;
 - e) Exercer jurisdição disciplinar exclusiva sobre os advogados e candidatos à advocacia nos termos previstos no (1);
 - f) Colaborar na administração da justiça, na defesa dos direitos e garantias individuais e na institucionalização do Estado de Direito;
 - g) Facilitar o acesso ao conhecimento e aplicação do direito;
 - h) Contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da elaboração do direito, devendo ser obrigatoriamente ouvida pelos órgãos de soberania sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem à administração da justiça, ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral;
 - i) Exercer as demais funções que resultem das disposições deste Estatuto ou de outros preceitos legais.

(1) A integrar com a referência ao capítulo sobre disciplina.

2. A previdência social dos advogados é realizada pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 4.º

(Representação da Ordem dos Advogados)

1. A Ordem dos Advogados é representada pelo bastonário, pelos presidentes das Delegações ou pelos delegados, conforme se trate, respectivamente, de atribuições do Conselho Geral, dos Conselhos Distritais e das Delegações.

2. Para defesa dos seus membros em todos os assuntos relativos ao exercício da profissão ou ao desempenho de cargos nos órgãos da Ordem, quer se trate de responsabilidades que lhes sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, pode a Ordem dos Advogados fazer-se representar em juízo e aí exercer os direitos de assistente em processos cíveis e criminais ou conceder patrocínio aos advogados que o solicitem.

3. A Ordem, quando intervenha como assistente em processo penal, pode ser representada por advogado diferente do constituído por outros assistentes.

Artigo 5.º

(Recursos)

1. Os actos praticados pelos órgãos da Ordem dos Advogados no exercício das suas atribuições só admitem os recursos previstos no presente Estatuto.

2. O prazo de interposição de recurso é de vinte dias, quando outro especial não seja assinalado.

Artigo 6.º

(Correspondência e requisição oficial de documentos. Isenções. Dever de cooperação)

1. No exercício das suas atribuições podem os órgãos da Ordem dos Advogados corresponder-se com quaisquer entidades públicas e tribunais e bem assim requisitar, sem pagamento de despesas, cópias, certidões, informações e esclarecimentos, incluindo a remessa de processos em confiança, nos mesmos termos em que os organismos oficiais devem satisfazer as requisições dos tribunais judiciais.

2. A Ordem pode requerer e alegar em papel isento de selo e goza

de isenção de custas judiciais e de quaisquer emolumentos devidos ao Estado ou a pessoas colectivas de direito público e beneficia ainda de todas as isenções fiscaes concedidas por lei às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

3. Não estão sujeitas a imposto de selo as petições, requerimentos ou outros documentos entrados na Ordem, nem os que por esta forem expedidos para qualquer fim.

4. Os particulares têm o dever de colaborar com a Ordem no exercício dos seus poderes de autoridade pública nos mesmos termos em que estão obrigados ao dever de cooperação com os tribunais judiciais e ficam sujeitos às mesmas sanções se recusarem ilegitimamente tal colaboração.

CAPÍTULO II

Orgãos da Ordem dos Advogados

Secção I

Disposições gerais

Artigo 7.º

(Enumeração dos órgãos da Ordem dos Advogados)

1. A Ordem dos Advogados realiza os fins que lhe são atribuídos neste Estatuto e na demais legislação através dos seus órgãos próprios.
2. São órgãos da Ordem dos Advogados:
 - a) O Congresso dos Advogados Portugueses;
 - b) A Assembleia Geral;
 - c) O bastonário;
 - d) O Conselho Superior;
 - e) O Conselho Geral;
 - f) A Comissão Executiva do Conselho Geral;
 - g) As Assembleias Distritais;
 - h) Os Conselhos Distritais;
 - i) Os presidentes dos Conselhos Distritais;
 - j) As Assembleias de Comarca;
 - l) Os Conselhos das Delegações e os Delegados.
3. É a seguinte a hierarquia dos titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados: o bastonário, o presidente e os membros do Conselho Superior; os membros do Conselho Geral; o presidente e os membros dos Conselhos Distritais; os presidentes e os membros dos Conselhos das Delegações e os delegados.

Artigo 8.º

(Carácter electivo e temporário do exercício dos cargos sociais)

1. Salvo quanto aos delegados e aos membros cooptados, os titulares dos órgãos da Ordem são eleitos por um período de três anos civis.
2. Não é admitida a reeleição do bastonário para um terceiro mandato consecutivo nem nos três anos subsequentes ao termo do segundo mandato consecutivo.
3. Só são reelegíveis em mandato consecutivo um terço dos membros dos órgãos colegiais, com exclusão dos membros cooptados no decurso do mandato imediatamente anterior.

Artigo 9.º

(Quem pode ser bastonário e membro dos Conselhos)

1. Só podem ser eleitos ou designados para os órgãos da Ordem os advogados no pleno gozo dos seus direitos e sem qualquer punição de carácter disciplinar superior à de advertência.
2. Só podem ser eleitos para os cargos de bastonário e de membros do Conselho Superior e do Conselho Geral os advogados com, pelo menos, dez anos de exercício da profissão de advogado e para os Conselhos Distritais advogados com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão.

Artigo 10.º

(Apresentação de candidaturas)

1. Excepto quanto aos Conselhos das Delegações, a eleição para os órgãos da Ordem dos Advogados depende da apresentação de propostas de candidaturas, que devem ser efectuadas perante o Presidente do Conselho Superior em exercício até 31 de Outubro do ano imediatamente anterior ao do início do triénio subsequente.
2. As propostas são subscritas por um mínimo de cem advogados, com inscrição em vigor, quanto às candidaturas para o bastonário, para o Conselho Superior e para o Conselho Geral; por um mínimo de cinquenta advogados quanto às candidaturas para os Conselhos Distritais de Lisboa e do Porto; e por quinze advogados, quanto às candidaturas para os restantes Conselhos Distritais.
3. As propostas de candidaturas para bastonário e para o Conselho Geral deverão ser apresentadas em conjunto acompanhadas das linhas gerais do respectivo programa.
4. As propostas de candidatura para o Conselho Superior e para os Conselhos Distritais devem indicar o candidato a presidente do respectivo órgão.

5. As assinaturas dos advogados proponentes devem ser autenticadas pelo Conselho Distrital ou pelas Delegações da área do respectivo domicílio profissional, pelo Tribunal Judicial dessa comarca ou reconhecidas por notário.

6. As propostas de candidatura devem conter declaração de aceitação de todos os candidatos com a assinatura autenticada ou reconhecida pela forma referida no número 5 deste artigo.

7. Quando não sejam apresentadas candidaturas para os órgãos cuja eleição depende dessa formalidade, o Conselho Superior declara sem efeito a convocatória da assembleia ou o respectivo ponto da ordem de trabalhos e, concomitantemente, designa data para nova convocação da respectiva assembleia, entre noventa e cento e vinte dias posteriores ao dia anteriormente indicado para a eleição. A apresentação de candidaturas tem lugar até trinta dias antes da data designada para a reunião.

8. Na hipótese prevista no número anterior, os membros até então em exercício continuam em funções até à tomada de posse dos novos membros eleitos.

Artigo 11.º

(Data das eleições)

1. A eleição para os diversos órgãos da Ordem dos Advogados terá lugar entre 1 e 15 de Dezembro na data que for designada pelo Conselho Superior.

2. As eleições para bastonário, Conselho Geral, Conselho Superior e Conselho Distrital de Lisboa terão sempre lugar na mesma data.

3. As mesas eleitorais podem subdividir-se em secções eleitorais.

Artigo 12.º

(Voto)

1. O voto é secreto e obrigatório, podendo ser exercido pessoalmente ou por carta dirigida, conforme for o caso, ao bastonário ou ao presidente do Conselho Distrital.

2. No caso de voto por correspondência, o boletim é encerrado em sobrescrito, acompanhado de carta com a assinatura do votante autenticada pela forma referida no número 5 do artigo 10.º

3. O advogado que deixar de votar sem motivo justificado pagará multa, que reverte para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, de montante fixado previamente pelo Conselho Geral entre duas e dez vezes o valor da cotização mensal.

4. A justificação da falta deverá ser apresentada pelo interessado, sem dependência de qualquer notificação, no prazo de quinze dias, a partir da data da eleição, em carta dirigida ao Conselho Distrital respectivo.

5. Em caso de falta de justificação ou quando esta seja considerada improcedente, a multa será comunicada pelo respectivo Conselho Distrital e cobrada coercivamente por este, perante os tribunais cíveis, pelo processo de execução de custas, se não for paga no prazo de trinta dias após a notificação da deliberação que a aplicar, servindo de título executivo a certidão da acta de que conste a deliberação.

Artigo 13.º

(Obrigatoriedade de exercício de funções)

1. Constitui dever do advogado o exercício de funções nos órgãos da Ordem para que tenha sido eleito ou designado, constituindo falta disciplinar a recusa de tomada de posse, salvo no caso de escusa fundamentada, aceite pelo Conselho Superior, ou, quanto aos delegados, pelo Conselho Distrital respectivo.

2. O advogado com domicílio profissional fora da área da Comarca sede do Conselho da Ordem a que pertença tem direito a subsídio de deslocação, a fixar anualmente pelo Conselho Geral.

Artigo 14.º

(Renúncia ao cargo e suspensão temporária do exercício de funções)

1. Quando sobrevenha motivo relevante, pode o advogado titular de cargos dos órgãos da Ordem solicitar ao Conselho Superior aceitação da sua renúncia ou a suspensão temporária do exercício das funções, salvo quanto aos delegados que a apresentam ao Conselho Distrital respectivo.

2. O pedido será sempre fundamentado e o motivo apreciado discricionariamente pelos órgãos referidos no número anterior.

Artigo 15.º

(Perda dos cargos na Ordem)

1. O advogado eleito ou designado para o exercício de funções em órgãos da Ordem deve desempenhá-las com assiduidade e diligência.

2. Perde o cargo o advogado que, sem motivo justificado, não exerça as respectivas funções com assiduidade e diligência, impeça ou dificulte o funcionamento do órgão da Ordem a que pertença de modo sistemático e intencional.

3. A perda do cargo nos termos deste artigo será determinada pelo próprio órgão mediante deliberação tomada por três quartos dos votos dos respectivos membros.

4. A perda do cargo de bastonário depende de deliberação do Conselho Geral tomada por três quartos dos votos dos respectivos membros

confirmada por maioria absoluta dos votos dos membros do Conselho Geral e do Conselho Superior em reunião conjunta.

Artigo 16.º

(Efeito das penas disciplinares no exercício de cargos da Ordem)

1. O mandato para o exercício de qualquer cargo electivo da Ordem caduca quando o respectivo titular seja punido disciplinarmente com pena superior à indicada no número 1 do artigo 9.º e por efeito automático do trânsito em julgado da respectiva decisão.

2. Quando o titular punido interponha recurso, fica impedido do exercício de funções até decisão com trânsito em julgado.

Artigo 17.º

(Substituição do Bastonário)

1. No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou por morte e ainda nos casos de impedimento permanente do bastonário, o presidente do Conselho Superior convoca, para os quinze dias posteriores à verificação do facto, uma reunião conjunta do Conselho Superior e do Conselho Geral, os quais elegem, de entre os membros deste último, um novo bastonário.

2. No caso de impedimento permanente, os referidos conselhos deliberam previamente sobre a verificação do facto impeditivo.

3. Se qualquer dos factos referidos no número 1 deste artigo ocorrer, ou o período de quinze dias assinalado no mesmo número findar em férias judiciais, o termo inicial do referido prazo conta-se a partir do primeiro dia útil após as férias.

4. Até à posse do novo bastonário e em todos os casos de impedimento temporário, exerce as funções o primeiro vice-presidente; na sua falta, o segundo; e, na falta de ambos, o membro escolhido para o efeito pelo Conselho Geral.

Artigo 18.º

(Substituição dos presidentes dos órgãos colegiais da Ordem)

1. No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou por morte e ainda nos casos de impedimento permanente dos presidentes dos órgãos colegiais da Ordem, o respectivo órgão elege na primeira sessão ordinária subsequente ao facto, de entre os seus membros, um novo presidente e, de entre os advogados elegíveis inscritos nos competentes quadros da Ordem, procede à cooptação de um novo membro do referido órgão.

2. À substituição prevista neste artigo aplica-se o disposto no número 2 do artigo 17.º quanto à prévia verificação do facto impeditivo.

3. Até à posse do novo presidente eleito e em todos os casos de impedimento temporário, exerce as funções de presidente o primeiro vice-presidente, havendo; na sua falta, o segundo; e, na falta de ambos, o membro mais antigo no exercício da profissão.

Artigo 19.º

(Substituição dos restantes membros de órgãos colegiais da Ordem)

1. No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou por morte e ainda nos casos de impedimento permanente dos membros dos órgãos colegiais da Ordem, à excepção dos presidentes, são os substitutos eleitos pelos restantes membros em exercício do respectivo órgão, entre os advogados elegíveis inscritos nos competentes quadros.

2. À substituição prevista neste artigo aplica-se o disposto no número 2 do artigo 17.º quanto à prévia verificação do facto impeditivo.

Artigo 20.º

(Impedimento temporário)

1. No caso de impedimento temporário de algum membro de órgãos colegiais, o órgão a que pertence o impedido decide sobre a verificação do impedimento e determina a substituição.

2. A substituição do bastonário e dos presidentes dos órgãos colegiais processa-se na forma estabelecida respectivamente no número 4 do artigo 17.º e no número 3 do artigo 18.º; a substituição dos restantes membros com cargo específico será determinada pelos respectivos órgãos, quando necessária.

3. A substituição temporária dos delegados será decidida pelo respectivo Conselho Distrital.

Artigo 21.º

(Duração do mandato dos membros substitutos dos órgãos da Ordem)

1. Nos casos previstos nos artigos 17.º a 20.º os membros eleitos ou designados em substituição exercem funções até ao termo do mandato do respectivo antecessor.

2. Nos casos de impedimento temporário, os substitutos exercem funções pelo tempo do impedimento.

Artigo 22.º

(Honras e tratamento)

1. Nas cerimónias oficiais e para efeitos de honras e tratamento, o bastonário da Ordem dos Advogados é equiparado ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça; os membros do Conselho Superior e do Conselho Geral, aos Juízes Conselheiros; os membros dos Conselhos Distritais, aos Juízes Desembargadores e os membros das Delegações e os delegados, aos Juízes de Direito.

2. Os advogados que exerçam ou hajam exercido cargos nos órgãos da Ordem têm direito a usar a insígnia correspondente, nos termos do respectivo Regulamento.

3. Os advogados que desempenhem funções no Conselho Superior, Conselho Geral e nos Conselhos Distritais da Ordem ou na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, enquanto se encontrem no exercício dos cargos e nos três anos subsequentes, estão isentos de prestar quaisquer serviços de nomeação oficiosa, salvo nos processos para que tenham sido nomeados anteriormente à data de posse nos mesmos cargos.

Artigo 23.º

(Títulos honoríficos)

O advogado que tenha exercido cargos nos órgãos da Ordem conserva honorificamente a designação correspondente ao cargo mais elevado que haja ocupado.

Secção II

Do Congresso dos Advogados Portugueses

Artigo 24.º

(Constituição)

1. O Congresso dos Advogados Portugueses reúne todos os advogados com inscrição em vigor e ainda os antigos advogados cuja inscrição tenha sido cancelada por efeito de reforma.

2. Podem ser convidados como observadores delegados de associações de juristas nacionais e estrangeiros e das organizações profissionais de advogados de outros países.

Artigo 25.º

(Organização)

1. O Congresso é organizado por uma Comissão constituída para

o efeito, a qual elabora o Regulamento do Congresso e o respectivo programa.

2. Compõem a Comissão Organizadora do Congresso o bastonário, que preside, dois representantes designados por cada um dos Conselhos da Ordem, os antigos bastonários e os advogados honorários.

3. A Comissão Organizadora designa até seis advogados para constituírem o Secretariado do Congresso, o qual será presidido por um dos membros daquela.

4. O Secretariado do Congresso é o órgão executivo da Comissão Organizadora.

Artigo 26.º

(Competência)

Compete ao Congresso formular recomendações, dirigidas à Ordem às entidades nacionais competentes, sobre:

- a) O exercício da advocacia, seu estatuto e garantias;
- b) A administração da justiça;
- c) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- d) O aperfeiçoamento da ordem jurídica em geral.

Artigo 27.º

(Reunião)

1. O Congresso reúne ordinariamente de cinco em cinco anos.

2. O Congresso pode ainda reunir extraordinariamente mediante deliberação tomada em reunião conjunta do Conselho Superior e do Conselho Geral pela maioria de dois terços dos votos, expressos pelos membros de cada um desses conselhos.

Artigo 28.º

(Convocação e Preparação)

1. O Congresso é convocado pelo bastonário com uma antecedência mínima de oito meses, pela forma fixada para a convocação das assembleias gerais.

2. Nos dois meses seguintes à convocação, o bastonário promove a constituição da Comissão Organizadora do Congresso que procede à elaboração do regulamento, e, tendo em conta as sugestões feitas pelos advogados e órgãos da Ordem, estabelece o respectivo programa, do qual devem constar os temas a debater.

Secção III

Da Assembleia Geral da Ordem dos Advogados

Artigo 29.º

(Constituição e competência)

1. A Assembleia Geral da Ordem dos Advogados é constituída por todos os advogados inscritos, no gozo dos seus direitos.

2. A Assembleia Geral manifesta a vontade da classe dos advogados de forma imediata e tem competência genérica para deliberar sobre todos os assuntos que não estejam compreendidos nas atribuições específicas dos restantes órgãos da Ordem.

Artigo 30.º

(Reuniões da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral reúne ordinariamente para a eleição do bastonário, do Conselho Geral e do Conselho Superior, para discussão e aprovação do orçamento do Conselho Geral e para discussão e votação do relatório e contas deste conselho.

2. A Assembleia Geral reúne extraordinariamente quando os interesses superiores da Ordem o aconselhem e o bastonário a convoque.

3. O bastonário deve convocar a Assembleia Geral extraordinária se lhe for solicitado pelo Conselho Superior, pelo Conselho Geral ou pela quinta parte dos advogados inscritos, desde que seja legal o objecto da convocação e conexo com interesses da profissão.

Artigo 31.º

(Reunião da Assembleia Geral ordinária)

1. A Assembleia Geral ordinária para eleição do bastonário, do Conselho Geral e do Conselho Superior reúne nos termos previstos no artigo 11.º

2. A Assembleia Geral destinada à discussão e aprovação do orçamento do Conselho Geral reúne no mês de Dezembro do ano anterior ao do exercício a que disser respeito; a Assembleia Geral destinada à discussão e votação do relatório e contas do Conselho Geral realiza-se no mês de Abril do ano imediato ao do exercício respectivo.

Artigo 32.º

(Alargamento da ordem do dia das assembleias gerais ordinárias)

Quando pelo menos um décimo dos advogados inscritos, no plano gozo dos seus direitos, o requeira ao bastonário até quinze dias antes da data designada para a reunião das assembleias a que se refere o número 2 do artigo anterior, estas poderão ter como objecto, além do legalmente previsto, outros assuntos compreendidos na competência da assembleia e que digam respeito à actividade da Ordem dos Advogados ou aos interesses profissionais dos seus membros.

Artigo 33.º

(Convocatórias)

1. As assembleias gerais são convocadas pelo bastonário por meio de anúncios publicados em oito jornais diários de grande circulação, sendo dois de Lisboa e do Porto e um de Coimbra, Évora, Funchal e Ponta Delgada, com, pelo menos, vinte dias de antecedência em relação à data designada para a reunião da assembleia, a qual se realiza na sede da Ordem.

2. Até dez dias antes da data designada para a reunião das assembleias a que se refere o número 2 do artigo 31.º, são enviados para os escritórios de todos os advogados com direito a voto exemplares do orçamento e do relatório e contas.

3. O alargamento da ordem de trabalhos requerida nos termos do artigo 32.º é, sempre que possível, comunicada por escrito a todos os advogados e publicada pela forma prescrita no número 1 deste artigo.

3. Com os avisos convocatórios de assembleias gerais cuja ordem de trabalhos compreende a realização de eleições serão enviados os boletins de votos correspondentes.

5. Para efeito de validade das deliberações da assembleia geral só são consideradas essenciais as formalidades da convocatória referida no número 1 deste artigo.

Artigo 34.º

(Do voto)

1. O voto nas assembleias gerais extraordinárias e nas ordinárias de que trata o número 2 do artigo 31.º é facultativo e não pode ser exercido por correspondência, sendo, no entanto, admissível o voto por procuração a favor de outro advogado.

2. A procuração constará de carta dirigida ao bastonário, com a assinatura devidamente autenticada pelo Conselho Distrital ou Delegação

da área do respectivo domicílio profissional do votante ou pelo Tribunal Judicial da Comarca ou reconhecida por notário.

Artigo 35.º

(Executoriedade das deliberações das assembleias gerais)

Não são executórias as deliberações das assembleias gerais quando as despesas a que derem lugar não tiverem cabimento orçamental.

Secção IV

Do Bastonário

Artigo 36.º

(Presidente da Ordem dos Advogados)

O bastonário é o presidente da Ordem dos Advogados e, por inêrência, presidente do Congresso, da Assembleia Geral e do Conselho Geral.

Artigo 37.º

(Competência)

- i. Compete ao bastonário:
 - a) Representar a Ordem dos Advogados em juízo e fora dele, designadamente perante os órgãos de soberania;
 - b) Representar os institutos integrados na Ordem;
 - c) Administrar e dirigir os serviços da Ordem de âmbito nacional;
 - d) Velar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem e respectivos regulamentos e zelar pela realização dos fins e atribuições que lhe são conferidas;
 - e) Fazer executar as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho Superior e do Conselho Geral e dar seguimento às recomendações do Congresso;
 - f) Promover a cobrança das receitas da Ordem, autorizar despesas orçamentadas e promover a abertura de créditos extraordinários, quando necessários;
 - g) Apresentar anualmente ao Conselho Geral o projecto de orçamento para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e o relatório sobre as actividades anuais;
 - h) Promover, por iniciativa própria ou a solicitação dos Conselhos da Ordem, os actos necessários ao patrocínio dos advogados ou

para que a Ordem se constitua assistente, nos termos previstos no número 2 do artigo 4.º;

- i) Cometer a qualquer órgão da Ordem ou aos respectivos membros a elaboração de pareceres sobre quaisquer matérias que interessem aos fins e atribuições da Ordem;
- j) Presidir à Comissão de Redacção da *Revista da Ordem dos Advogados*;
- l) Participar e presidir, quando o entender, às reuniões de todos os órgãos colegiais da Ordem, só tendo, porém, direito a voto nas reuniões do Congresso, da Assembleia Geral e do Conselho Geral e nas reuniões conjuntas deste Conselho com o Conselho Superior;
- m) Usar o voto de qualidade, em caso de empate, em todos os órgãos colegiais a que presida com direito a voto;
- n) Interpor recurso para o Conselho Superior das deliberações de todos os órgãos da Ordem, incluindo o Conselho Geral, que julgue contrárias às leis e regulamentos ou aos interesses da Ordem ou dos seus membros;
- o) Exercer as demais atribuições que as leis e regulamentos lhe confirmam;

2. O bastonário pode delegar nos vice-presidentes do Conselho Geral e em quaisquer membros da Comissão Executiva alguma ou algumas das suas competências.

3. O bastonário pode também, ouvida a Comissão Executiva do Conselho Geral, delegar, em casos concretos que o justifiquem, a representação da Ordem nos Presidentes dos Conselhos Distritais.

4. O bastonário pode ainda consultar os antigos bastonários, individualmente ou em conselho por ele presidido, e delegar neles a sua representação, incumbindo-os de funções especificamente determinadas.

Secção V

Do Conselho Superior

Artigo 38.º

(*Composição*)

1. O Conselho Superior constitui o mais alto órgão jurisdicional da Ordem dos Advogados e é composto por quinze membros, sendo pelo menos três advogados inscritos pelo Distrito Forense de Lisboa, dois pelo Distrito Forense do Porto e três pelos restantes distritos forenses.

2. Na primeira sessão de cada triénio, o Conselho Superior elege,

de entre os seus membros, um primeiro vice-presidente, um segundo vice-presidente e três secretários.

3. O Conselho Superior funciona na sede da Ordem.

Artigo 39.º

(Plenários e secções)

1. O Conselho Superior reúne em sessão plena e por secções, cada uma delas constituída por cinco membros.

2. A composição das secções é fixada por sorteio na primeira sessão de cada mandato.

3. O Presidente do Conselho Superior preside às sessões plenas e à primeira secção, com direito a voto, sendo as restantes secções presididas por cada um dos vice-presidentes e cada uma delas secretariada por um dos secretários.

4. O Presidente do Conselho Superior poderá também participar e presidir, quando o entender, à segunda e terceira secções, mas sem direito a voto.

Artigo 40.º

(Competência)

1. Compete ao Conselho Superior reunido em sessão plena:

- a) Julgar, em última instância, os recursos interpostos das decisões das secções;
- b) Julgar os recursos dos actos praticados pelo bastonário e das deliberações do Conselho Geral;
- c) Deliberar sobre pedidos de escusa, de renúncia e de suspensão temporária de cargo nos termos dos artigos 13.º e 14.º e julgar os recursos das decisões dos órgãos da Ordem que determinarem a perda de cargo de qualquer dos seus membros ou declararem a verificação de impedimento para o seu exercício;
- d) Conhecer officiosamente ou mediante petição de qualquer advogado, dos vícios das deliberações das assembleias distritais e das assembleias das delegações.
- e) Fixar a data das eleições para os diversos órgãos da Ordem e apreciar o processo de candidaturas.
- f) Convocar assembleias gerais, assembleias distritais e assembleias de delegações quando tenham sido excedidos os prazos legais e regulamentares para a respectiva convocação e proceder na forma indicada no número 7 do artigo 10.º para assegurar o regular funcionamento dos órgãos que não tenham sido oportunamente eleitos;

- g) Resolver conflitos de competência entre conselhos distritais ou delegações pertencentes a distritos forenses diferentes;
 - h) Aprovar (1).
 - i) Elaborar e aprovar o seu próprio regulamento.
 - j) Deliberar sobre impedimento e perda do cargo dos seus membros e suspendê-los preventivamente em caso de falta disciplinar no decurso do respectivo processo;
2. Compete ao plenário do Conselho Superior e ao Conselho Geral em reunião conjunta:
- a) Julgar os processos disciplinares quando sejam arguidos o bastonário, antigos bastonários e membros actuais do Conselho Superior e do Conselho Geral;
 - b) Julgar os recursos das deliberações sobre perda do cargo e exoneração dos membros do Conselho Superior e do Conselho Geral;
 - c) Deliberar sobre a renúncia e a perda de cargo do bastonário;
 - d) Proceder à substituição do bastonário no caso de impedimento permanente, nos termos do artigo 17.º;
 - e) Deliberar sobre a convocação extraordinária do Congresso dos Advogados Portugueses;
3. Compete às secções do Conselho Superior:
- a) Julgar os recursos das deliberações dos Conselhos Distritais;
 - b) Instruir e julgar em primeira instância os processos disciplinares em que sejam arguidos os antigos ou actuais membros dos Conselhos Distritais e os antigos membros do Conselho Superior ou do Conselho Geral.

Secção VI

Do Conselho Geral

Artigo 41.º

(*Composição e sede*)

1. O Conselho Geral é presidido pelo bastonário e composto pelos presidentes dos Conselhos Distritais e por doze vogais eleitos directamente

(1) Matéria a articular de harmonia com a organização financeira da Ordem.

pela Assembleia Geral, sendo pelo menos três advogados inscritos pelo Distrito Forense de Lisboa; dois, pelo Distrito Forense do Porto; e três pelos restantes distritos forenses.

2. Na primeira sessão de cada triénio, o Conselho Geral elege, de entre os seus membros não providos por inerência do cargo, um primeiro vice-presidente, um segundo vice-presidente, dois secretários e um tesoureiro.

3. O Conselho Geral funciona na sede da Ordem.

Artigo 42.º

(Competência)

1. Compete ao Conselho Geral:

- a) Definir a posição da Ordem quanto à actividade dos órgãos de soberania e da administração pública que se relacione com os direitos e garantias individuais, com a administração da justiça e com a institucionalização do Estado de Direito;
- bs Emitir obrigatoriamente parecer sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem à administração da justiça, ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral;
- c) Deliberar sobre todos os assuntos que respeitem ao exercício da profissão de advogado, aos interesses dos advogados e à gestão da Ordem, que não estejam especialmente cometidos a outros órgãos da Ordem;
- d) Confirmar a inscrição efectuada provisoriamente pelo Conselho Distrital respectivo dos advogados e candidatos à advocacia e manter actualizados os respectivos quadros, bem como o dos advogados honorários;
- e) Conferir o título de advogado honorário a advogados que tenham deixado o exercício da profissão depois de a haverem desempenhado distintamente durante trinta anos, pelo menos, e a magistrados e professores portugueses ou estrangeiros e advogados estrangeiros que se tenham assinalado como juristas eminentes;
- f) Fixar incompatibilidades com o exercício de advocacia, nos termos do artigo ...
- g) Elaborar e aprovar o Regulamento da Inscrição de Advogados e Candidatos à Advocacia, o Regulamento do Estágio de Candidatos à Advocacia, o Regulamento Disciplinar, o Regulamento dos Laudos, o Regulamento do Conselho Geral, e o Regulamento do Traje e Insígnia Profissional;
- h) Elaborar e aprovar outros regulamentos, designadamente os dos diversos institutos e serviços da Ordem e os relativos às atribuições e competência, direitos e deveres do seu pessoal;

- i) Formular recomendações de modo a procurar uniformizar, quanto possível, a actuação dos diversos Conselhos Distritais;
- j) Discutir e aprovar os pareceres dos seus membros e os solicitados pelo bastonário a outros advogados;
- l) Fixar o valor das quotas a pagar pelos advogados inscritos e a multa cominada pelo não exercício do voto, quando obrigatório;
- m) Fixar os emolumentos devidos pela emissão de documentos ou prática de actos no âmbito de serviços da Ordem, designadamente pela inscrição dos candidatos à advocacia e dos advogados;
- n) Deliberar sobre as escusas, pedidos de demissão ou de suspensão no exercício de funções da Ordem;
- o) Nomear os advogados que, em representação da Ordem, devam integrar comissões eventuais ou permanentes;
- p) Nomear comissões para a execução de tarefas ou estudos sobre assuntos de interesse da Ordem;
- q) Submeter à aprovação da assembleia geral o orçamento para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e o relatório sobre as actividades anuais que lhe foram apresentadas pelo bastonário;
- r) Abrir créditos (1)
- s) Aceitar doações e legados feitos à Ordem;
- t) Prestar patrocínio aos advogados que hajam sido ofendidos no exercício da sua profissão ou por causa dele, quando para isso, seja olicitado pelo respectivo Conselho Distrital ou Delegação e, sem dependência de tal solicitação, em caso de urgência ou se os advogados ofendidos pertencerem ou tiverem pertencido ao Conselho Superior ou ao Conselho Geral;
- u) Diligenciar resolver amigavelmente as desinteligências entre advogados, quando isso seja solicitado pelo Conselho Distrital ou Delegação competentes e, sem dependência de tal solicitação, em caso de urgência ou se as desinteligências respeitarem a advogados compreendidos na última parte da alínea precedente;
- v) Fixar os subsídios a que se refere o número 2 do artigo 13.º;
- x) Apreciar e aprovar os pactos sociais das sociedades de advogados e suas alterações e mandar proceder ao seu registo e ao das sessões ,amortizações e extinções de participações sociais;
- z) Exercer as demais atribuições que as leis e os regulamentos lhe confiam.

(1) Matéria a articular de harmonia com a organização financeira da Ordem.

2. Além da delegação prevista no artigo 44.º, o Conselho Geral pode cometer especialmente a algum dos seus membros as competências indicadas no número antecedente quanto a determinados assuntos.

Artigo 43.º

(Reuniões)

1. O Conselho Geral reúne em sessão ordinária, quando convocado pelo bastonário e, em princípio, bimestralmente.

2. O bastonário deve convocar o Conselho Geral para reunir extraordinariamente sempre que lhe seja solicitado, por escrito, pela maioria absoluta dos seus membros.

3. As convocatórias, expedidas com a antecedência mínima de oito dias, devem indicar a ordem de trabalhos da sessão.

Secção VII

Da Comissão Executiva do Conselho Geral

Artigo 44.º

(Constituição e atribuições)

1. O bastonário, os vice-presidentes, os secretários e o tesoureiro do Conselho Geral constituem a Comissão Executiva do Conselho Geral.

2. O Conselho Geral pode deliberar o alargamento da composição da Comissão Executiva integrando-o com outros membros do mesmo Conselho.

3. À Comissão Executiva do Conselho Geral compete:

- a) Coadjuvar o bastonário no exercício das suas atribuições e na execução das deliberações do Conselho Geral;
- b) Exercer as atribuições do Conselho Geral, em caso de urgência, entre duas sessões ordinárias.

4. O Conselho Geral pode delegar, com carácter permanente, algumas das suas atribuições na Comissão Executiva.

Artigo 45.º

(Reuniões)

A Comissão Executiva do Conselho Geral reúne sempre que convocada pelo bastonário e, em princípio, pelo menos, quinzenalmente.

Secção VIII
Assembleias Distritais

Artigo 46.º

(Composição)

Em cada Distrito Forense funciona uma Assembleia Distrital constituída por todos os advogados, por ele inscritos, no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 47.º

(Reuniões das Assembleias Distritais)

1. As Assembleias Distritais reúnem ordinariamente para a eleição do respectivo Conselho Distrital, para discussão e aprovação do orçamento do Conselho Distrital e para discussão e votação do respectivo relatório e contas.

2. As Assembleias Distritais podem aprovar recomendações dirigidas aos órgãos da Ordem sobre os assuntos que respeitem à sua actividade e aos interesses dos seus membros contanto que a respectiva proposta subscrita pela vigésima parte, pelo menos, dos advogados inscritos pelo respectivo Distrito Forense, tenha sido enviada ao presidente do respectivo Conselho Distrital com a antecedência mínima de dez dias sobre a data da reunião.

3. As Assembleias Distritais são convocadas e presididas pelo respectivo presidente do Conselho Distrital.

4. À convocação e funcionamento das Assembleias Distritais applica-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido nos artigos 31.º, 33.º e 34.º

Secção IX

Dos Conselhos Distritais

Artigo 48.º

(Constituição)

1. Em cada Distrito Forense funciona um Conselho Distrital constituído pelo Presidente e quinze membros, o de Lisboa; dez, o do Porto; seis, o de Coimbra; e quatro, os de Évora, Madeira e Açores.

2. Na primeira sessão do triénio, cada Conselho Distrital elege, de entre os seus membros, um vice-presidente, à excepção do Conselho Distrital de Lisboa, que elege dois vice-presidentes.

3. No exercício das atribuições disciplinares os Conselhos Distritais de Lisboa e Porto funcionam em três e duas secções, respectivamente, compostas pelos vogais designados por sorteio no início de cada triénio e presididas pelo Presidente, a primeira secção, e por vice-presidentes, as restantes.

4. O presidente de cada Conselho Distrital designará, no início do triénio, os membros do Conselho que desempenharão os cargos de Secretário e de Tesoureiro.

Artigo 49.º
(*Competências*)

Compete a cada Conselho Distrital:

- a) Definir a posição do Conselho Distrital quanto à actividade dos órgãos de soberania e da administração pública que se relacione com os direitos e garantias individuais, com a administração da justiça e com a institucionalização do Estado de Direito e transmiti-las, para conhecimento e posterior decisão, ao Conselho Geral.
- b) Emitir pareceres sobre os projectos de diploma legislativo que interessem à administração da justiça, ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral quanto lhe sejam solicitados pelo Conselho Geral.
- c) Formular propostas de recomendação, dirigidas ao Conselho Geral, de modo a sugerir a este órgão procedimentos adequados com a finalidade de se obter uma uniformidade de critérios de actuação dos diversos Conselhos Distritais.
- d) Enviar ao Conselho Geral, nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, relatórios sobre a administração da justiça, o exercício da advocacia e as relações desta com a magistratura.
- e) Prestar ao bastonário, ao Conselho Superior, ao Conselho Geral, a qualquer dos Conselhos Distritais e às diversas delegações toda a cooperação nas diligências que empreendam e providências que tomem;
- f) Velar pela dignidade e independência da Ordem e assegurar o respeito dos direitos dos advogados, defendendo os que não sejam nem tenham sido membros do Conselho Superior ou do Conselho Geral e hajam sido ofendidos no exercício da profissão ou por causa dela.
- g) Pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional que se suscitem no âmbito da sua competência territorial;
- h) Solicitar do Conselho Geral que procure concertar as desinteligências com advogados do Distrito Forense e, por sua vez, esforçar-se para as compor;
- i) Deliberar sobre a instalação de serviços e institutos não adminis-

- trados directamente pelo Conselho Geral e respeitantes ao respectivo Distrito Forense;
- j) Instalar e manter conferências e sessões de estudos;
 - l) Submeter à aprovação da Assembleia Distrital o orçamento para o ano civil seguinte, as contas do anterior e um relatório dos actos praticados durante esse período;
 - m) Receber do Conselho Geral a parte que lhes caiba nas contribuições dos advogados para a Ordem, cobrar directamente as receitas próprias dos serviços e institutos a seu cargo e autorizar despesas, nos termos do orçamento e créditos extraordinários;
 - n) Abrir créditos extraordinários, quando seja manifestamente necessário;
 - o) Proceder à inscrição provisória dos advogados e dos candidatos à advocacia;
 - p) Receber e decidir sobre o pedido de escusas, de renúncia e de suspensão temporária de funções dos membros das Delegações, nos termos dos artigos 13.º e 14.º
 - q) Nomear delegados;
 - r) Mandar proceder à reunião de qualquer assembleia de comarca e tomar a esse respeito as providências necessárias, quando pela delegação respectiva tenham sido indevidamente desatendidas as reclamações apresentadas contra a falta de oportuna convocação;
 - ss) Nomear advogado ao interessado que lho solicite, por não encontrar quem aceite voluntariamente o seu patrocínio, notificar essa nomeação, logo que realizada, ao requerente e ao advogado nomeado e julgar a escusa que o advogado eventualmente alegue, dentro de 48 horas, contadas da notificação da sua nomeação ou do facto superveniente que a fundamente;
 - t) Emitir laudo sobre honorários quando solicitado pelos tribunais ou, em relação às respectivas contas, por qualquer advogado ou qualquer consolente ou constituinte;
 - us) Exercer o poder disciplinar sobre os advogados com domicílio profissional na área do respectivo Distrito Forense, nos termos regulados no (1);
 - v) Aplicar as multas a que se refere o número 5 do artigo 12.º;
 - x) Deliberar sobre pedido de escusa, de renúncia e de suspensão temporária de cargo, nos termos dos artigos 13.º e 14.º, relativamente aos delegados do respectivo Distrito Forense;
 - z) Elaborar e aprovar o Regulamento do respectivo Conselho Distrital e os relativos à competência e atribuições do seu pessoal;

(1) A integrar com a indicação do capítulo referente ao poder disciplinar.

z') Exercer as demais atribuições que as leis e os regulamentos lhe confirmam.

2. O Conselho Distrital pode delegar nas secções a que se refere o número 3 do artigo 48.º competência para deliberar sobre alguma ou algumas das suas atribuições.

3. Qualquer membro do Conselho Distrital pode, porém, solicitar ao Presidente, no prazo de cinco dias após a deliberação tomada no uso da competência delegada nos termos do número 2 deste artigo, que a mesma seja sujeita a ratificação pelo plenário do Conselho.

4. A ratificação pode ser concedida com emendas e, neste caso, a deliberação fica alterada nos termos que o Conselho votar.

5. Se o Conselho recusar a ratificação, a deliberação ratificanda será considerada sem efeito a partir da data da deliberação do plenário.

Secção X

Dos Presidentes dos Conselhos Distritais

Artigo 50.º

(Competência)

Compete ao Presidente do Conselho Distrital:

- a) Representar a Ordem no âmbito das atribuições do Conselho Distrital respectivo;
- b) Representar os institutos integrados na Ordem que exercem actividades apenas no respectivo Distrito Forense;
- c) Administrar e dirigir os serviços do Conselho Distrital;
- d) Velar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem e respectivos regulamentos e zelar pela realização das atribuições que lhe são conferidas;
- e) Apresentar anualmente ao Conselho Distrital o projecto de orçamento para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e o relatório sobre a actividade anual do Conselho Distrital;
- f) Cometer aos membros do Conselho Distrital a elaboração de pareceres sobre matérias que interessem aos fins e atribuições da Ordem;
- g) Convocar e presidir as reuniões da Assembleia Distrital e do Conselho Distrital;
- h) Usar o voto de qualidade, em caso de empate, em deliberação do Conselho Distrital;
- i) Assistir, querendo, às reuniões das Assembleias de Comarcas e dos Conselhos das Delegações, sem direito a voto;

- j) Prorrogar o período de estágio dos candidatos à advocacia, nos termos do respectivo Regulamento, a pedido dos interessados;
- l) Desvincular os advogados e os candidatos à advocacia do segredo profissional, quando lhe seja requerido nos termos do artigo (1);
- m) Exercer as demais atribuições que as leis e os regulamentos lhe conferem.

Secção XI

Das Delegações

Artigo 51.º

(Assembleias de Comarca)

1. Em cada Comarca que não seja sede de Distrito Forense e em que haja pelo menos dez advogados inscritos funcionará uma Assembleia de Comarca constituída por todos os advogados com domicílio profissional na respectiva Comarca no pleno gozo dos seus direitos.

2. As Assembleias de Comarca reúnem ordinariamente para a eleição do respectivo conselho de Delegação para discussão e aprovação do orçamento da Delegação e para discussão e votação do respectivo relatório e contas.

3. As Assembleias de Comarca são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de Delegação ou, na falta deste, pelo Delegado da Ordem na Comarca.

4. À convocação e funcionamento das Assembleias de Comarca aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido nos artigos 31.º, 33.º e 34.º

Artigo 52.º

(Conselho de Delegação)

1. Em cada Comarca em que possa ser constituída a Assembleia de Comarca funciona um Conselho de Delegação composto por um presidente e dois vogais.

2. A eleição para o Conselho de Delegação não depende de apresentação de candidaturas.

(1) A integrar com referência ao artigo correspondente do título sobre deveres dos advogados.

Artigo 53.º

(Delegados da Ordem)

1. Nas Comarcas onde não possa ser constituída a Assembleia de Comarca por falta do número mínimo legal de advogados nela inscritos haverá um Delegado da Ordem nomeado pelo respectivo Conselho Distrital de entre advogados com escritório na área da Comarca.

2. O Conselho Distrital procederá também à nomeação de Delegado da Ordem quando a Assembleia de Comarca não proceda à eleição do respectivo Conselho de Delegação até ao fim do último ano do triénio do mandato do Conselho de Delegação em exercício de funções.

Artigo 54.º

(Competência dos Conselhos de Delegação e dos Delegados)

1. Compete aos Conselhos de Delegação ou, quando estes não existam, aos Delegados da Ordem:

- a) Manter actualizado o quadro dos advogados e candidatos à advocacia com domicílio profissional na Comarca e informar com regularidade o Conselho Distrital acerca dos advogados que se instalem na Comarca, mudem de domicílio dentro dela ou para outra Comarca ou deixem de exercer a profissão;
- b) Dirigir a conferência de advogados e as sessões de estudo e, com a colaboração de outros Conselhos de Delegação ou Delegados, as conferências que em comum tenham organizado;
- c) Tomar todas as resoluções ou praticar todos os actos conducentes à realização dos fins da Ordem no âmbito da respectiva competência territorial;
- d) Apresentar anualmente o orçamento do Conselho de Delegação ou da Delegação à Assembleia de Comarca ou, no caso dos Delegados, ao Conselho Distrital, para discussão e aprovação;
- e) Apresentar anualmente aos órgãos referidos na alínea precedente o relatório e contas do ano anterior, para discussão e votação;
- f) Receber e administrar as dotações que lhes forem atribuídas pelos Conselhos Geral e Distrital e as receitas próprias;
- g) Prestar aos restantes órgãos da Ordem a colaboração que lhe seja solicitada e cumprir pontualmente as respectivas deprecadas.

2. As resoluções ou actos previstos na alínea c) do número 1 deste artigo dependem, salvo caso de manifesta urgência, de prévia consulta ao respectivo Conselho Distrital.